

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.052/20, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo, obriga as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma ABNT 14.207, de 06/02/09, ou outra que venha a substituí-la. Determina, ainda, que as películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros de acordo com a mencionada Norma ABNT NBR 14207. Por fim, prevê que, em caso de descumprimento, a empresa ficará sujeita às penalidades previstas na Lei n 8.078, de 11/09/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca evitar os acidentes domésticos com vidros de box que estouram. Ressalta que, tendo em vista o fato de que tais acidentes são frequentes, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou mais de trinta normas para o setor vidreiro. Registra que, em particular, existem referências técnicas do Comitê Brasileiro de Vidros Planos para utilizá-los com



segurança, chamada de “ABNT NBR 14207 – Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”, norma que contém uma tabela com as espessuras recomendadas para os vidros utilizados, sejam eles fixos ou móveis, em função das dimensões, do tipo de vidro e da forma de aplicação. Salienta, contudo, que muitas empresas que comercializam boxes de vidros para banheiros deixam de informar aos consumidores quais vidros são recomendados pela ABNT.

O Projeto de Lei nº 3.052/20 foi distribuído em 03/12/20, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 10/03/21, foi inicialmente designado Relator, em 05/04/21, o ínclito ex-Deputado Eli Corrêa Filho. Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Em 19/04/23, recebeu a Relatoria a nobre Deputada Antônia Lúcia. Seu parecer, favorável à proposição nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 09/08/23.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico retira a referência a uma norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, substituindo-a pela remissão às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/08/23, recebemos, em 21/03/24, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 16/04/24.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O risco de estilhaçamento dos vidros de box de banheiros está, infelizmente, sempre presente. Não são poucos os relatos de acidentes causados pela repentina desintegração dos revestimentos de vidros, cujo uso é disseminado nos lares brasileiros.

O projeto sob exame, de maneira oportuna, debruça-se sobre essa grave questão. Busca, especificamente, obrigar as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pela Norma ABNT NBR 14207 – *Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança*. Preconiza, ainda, que a aplicação das películas de segurança nos vidros siga os preceitos desta Norma.

Pode soar inadequada a cominação de novas atribuições aos comerciantes de vidros para boxes de banheiros, quando sabemos todos que os empresários brasileiros já se veem às voltas com intermináveis exigências legais e regulamentares. Neste caso, porém, a proposta afigura-se-nos socialmente pertinente, justificando a medida sugerida.

Com efeito, como bem lembrado no parecer da Comissão que nos precedeu, as relações comerciais são caracterizadas, em geral, pela assimetria informacional entre os vendedores e os consumidores, desfavorável a estes últimos. Cabe, assim, a interferência do Poder Público no sentido de reduzir esse desequilíbrio, mediante a determinação legal ou normativa de



fornecimento compulsório de informações aos compradores pelos fabricantes ou comerciantes. Na situação específica de que trata o projeto em análise, o fornecimento de informações sobre a segurança das portas de box é de suma importância, não só para que o consumidor tome a decisão de compra como também para que o instalador possa exercer seu trabalho com o máximo de conhecimento possível.

Conquanto estejamos de acordo com o espírito da proposição, também concordamos com a ilustre Relatora na Comissão de Desenvolvimento Econômico quanto à inconveniência, sob o ponto de vista da elaboração legislativa, de que um texto legal faça referência a uma norma específica da ABNT. De fato, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas não é um órgão público, essa remissão em um texto legal levaria à possibilidade de que eventual substituição da norma pela ABNT fizesse com que o objeto da lei fosse modificado por mera decisão de um ente privado. Assim, concordamos com a alteração promovida pelo substitutivo da Comissão que nos precedeu no sentido de preconizar que as referências de segurança a serem informadas aos consumidores deverão ser normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes e, apenas na ausência destas, por normas da ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.052, de 2020, nos termos do substitutivo da egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024_5601

